



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001374-12.2024.5.06.0004**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 12.953,45

Partes:

RECLAMANTE: ESTER MARIA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0001374-12.2024.5.06.0004
RECLAMANTE: ESTER MARIA DA SILVA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

ESTER MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em 18/12/2024 em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com o intuito de obter o retorno do pagamento da parcela AADC, no contrato de trabalho que se encontra ativo entre as partes, pelos motivos que arrola em sua peça de estreia. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.953,45.

A demandada apresentou defesa em que rebateu todas as alegações e pedidos aviados pela parte demandante, sustentando não ter ela qualquer direito. Por fim, vindicou pela dedução de valores já eventualmente pagos a idênticos títulos e pelo reconhecimento a ela do direito às mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

As partes juntaram documentos. Devidamente encerrada a instrução processual, não foram apresentadas razões finais. As tentativas conciliatórias, aviadas nos momentos oportunos, não foram exitosas.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC)

Narra a demandante que foi admitida pela ECT, após aprovação em concurso público, para o desempenho da função de agente de correios, especialidade carteiro. Aduz que, como o desempenho dessa função era externo, recebia a parcela denominada Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), a qual era calculada na base de 30% de seu salário, constituindo

montante significativo de sua remuneração. Diz que, após afastamento previdenciário por doença não ocupacional, passou por reabilitação profissional, tendo sido direcionada a realizar a atividade pertinente à função de agente de correios, especialidade suporte. Em vista disso, porque passou a atuar internamente, a empresa deixou de lhe pagar a parcela AADC. Invoca diversas normas em amparo à sua condição de reabilitada, postulando pelo retorno do pagamento do adicional em comentário e sua incorporação à sua remuneração.

A ré se defende argumentando que o título em epígrafe, consoante normativo pertinente, somente é devido para aqueles trabalhadores que realizam atividade externa, o que não é mais o caso da demandante, pelo que entende legítima a supressão efetuada.

Pois bem!

É certo que a verba ora analisada não é prevista em lei, integrando apenas o plano de cargos e salários da reclamada (PCCS 2008). E, justamente por ser título *extra legis*, sua aplicação – de regra – deve se ater aos exatos termos da norma instituidora, em interpretação restritiva, na forma do art. 114 do Código Civil.

Note-se que o PCCS/2008, em seu item 4.8.1, assim estabelece:

“O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas” (fl. 104).

Diante da literalidade da norma, que traz o termo “exclusivamente”, uma interpretação rasa e formalista faria a celeuma terminar aqui. Afinal, atuando no suporte, a reclamante não faz atividade externa e, portanto, não teria direito de receber o AADC.

Por outro lado, essa interpretação superficial tem sido conformada por iterativa e notória jurisprudência em alguns casos, a exemplo de reabilitação profissional decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho ou de necessário afastamento do trabalho como decorrência da Pandemia do Covid-19, já que a interpretação restritiva imposta à norma benéfica não descarta de sua integração ao edifício jurídico-normativo em que inserida.

De fato, a estrutura jurídica é muito maior que apenas a norma empresarial ou esse ou aquele documento legislativo. O arcabouço normativo é muito mais, inclusive, que a soma de todos eles, porque a junção de tudo, o cimento que confere a integridade do sistema são os seus princípios, aqueles que a sociedade erigiu

como de tal sorte elevados que o eventual conflito de normas postas com eles culmina na prevalência principiológica.

Desse modo, se a reabilitação profissional da demandante tivesse decorrido de causa laboral, a questão seria facilmente resolvida em seu favor, ou seja, seria mantido o pagamento mesmo ela não mais atuando externamente, já que os princípios que regem a questão não amparariam a conduta patronal de retirada da parcela.

Porém, a mudança de função, que foi incontrovertidamente necessária no caso concreto, decorreu de incapacidade advinda de origem diversa da do trabalho e é justamente nessa seara que reside o nó górdio do debate: a reabilitação profissional decorrente de causa diversa da do trabalho afastaria o direito da empregada de receber o adicional em comentário?

Aqui, é preciso lançar mão do **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**, lançado pelo TST e que busca a que os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário Trabalhista nacional não foquem apenas na letra fria das normas, mas, atendendo aos fins sociais a que se destina, como já é determinado pela vetusta LINDB, em seu art. 5.º, adote lentes que busquem dispersar a discriminação latente, camuflada de legalidade.

E, de fato, para alcançar esse desiderato, é preciso questionar: a situação de reabilitada, seja qual for a motivação (exemplos: consequências de tratamento de câncer, de violência doméstica, de questões ósseas decorrentes de queda, etc), é a mesma que a de um trabalhador que não ostente a condição de reabilitado e que venha a trabalhar internamente? Essas pessoas estão efetivamente em pé de igualdade?

Ao serem expostas perguntas tão simples, a resposta parece ser óbvia: não, não há equivalência entre as situações. O trabalhador hígido, por exemplo, poderá eventualmente voltar a trabalhar de modo externo, já que nenhuma condição física o impede, mas o mesmo não se pode dizer do reabilitado.

Logo, se a posição real em que essas pessoas se encontram não é a mesma, por que haveríamos de impor a elas uma mesma situação jurídica? Não seria tratar com igualdade os desiguais, criando ainda mais desigualdade?

Pois bem!

Inicialmente, é preciso ter em mente que somente passa por reabilitação profissional pelo Órgão Previdenciário oficial quem é reconhecidamente portador de incapacidade laboral (art. 89 da Lei n.º 8.213/1991).

E, nessa toada, o edifício normativo traz diversas normas que buscam proteger a pessoa reabilitada, justamente porque entende que sua situação não é equivalente à da generalidade dos trabalhadores. É o que se verifica, a título ilustrativo, do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, que, buscando compensar a vulnerabilidade desses trabalhadores, impõe à empresa a disponibilização e conservação de postos de trabalho a eles destinados.

Outras normas visam exatamente evitar a discriminação com base na deficiência / incapacidade, como é o caso do art. 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que dispõe que ***“É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena”***, norma também prevista em sua essência no art. 1.º da Lei 9.029/1995.

Também o art. 461, § 4.º, da CLT, entendendo que a situação do reabilitado profissional é diferenciada, estabeleceu que ele não pode servir de paradigma para efeitos de equiparação salarial.

Percebe-se, portanto, que o conjunto normativo faz clara diferenciação entre a situação de reabilitado profissional, independentemente dos motivos que levaram à incapacidade, e à dos demais trabalhadores que não ostentem essa condição.

Em vista disso, apesar da literalidade da norma que estabeleceu o direito ao adicional AADC, o tratamento formalmente igualitário entre reabilitados e a generalidade dos trabalhadores conduz a situação de substancial desigualdade e, portanto, a um panorama de efetiva discriminação em relação aos trabalhadores que, por qualquer causa, perderam a sua inteireza física e psíquica, precisando passar por procedimento de reabilitação profissional.

Nessa ordem de ideias, como se extrai do art. 4.º, parte final, da Convenção 159 da OIT, *“As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos”*, de modo que a manutenção do pagamento do AADC aos reabilitados que deixam de trabalhar externamente, dada a situação especial que se encontram, não constitui elemento de discriminação contra os trabalhadores em geral que deixam de laborar externamente por qualquer outra causa.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a incorporação da parcela, conforme pretendido, é indevida, já que não se trata de vantagem pessoal,

mas antes decorrente de uma circunstância peculiar e, como tal, somente permanece enquanto a situação da autora se mantiver como a posta nestes autos.

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de a demandante receber o **AADC desde novembro /2024 e até perdurar a situação analisada nestes autos, devendo a empresa, no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, proceder à inclusão da parcela em folha de pagamento**, comprovando-se nos autos e permanecendo o passivo a ser pago em sede de execução.

São devidas **repercussões em 13.º salário e eventuais férias pagas no período**, além de em **FGTS**. **Os valores alusivos ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada.**

Deixo de deferir os postulados reflexos em **anuênio**, porque esse título tem por base de cálculo apenas o salário base da reclamante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O salário então percebido pela parte reclamante era inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, o que é suficiente ao deferimento dos **benefícios da justiça gratuita** (art. 790, § 3.º, da CLT, com a redação posterior à Lei n.º 13.467/2017).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a recente decisão do STF, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade ADI n.º 5766 (que entendeu pela inconstitucionalidade da condenação dos trabalhadores que possuem benefício da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência) e atendidos os requisitos previstos no art. 791-A, § 2.º, da CLT, fixo os **honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos patronos da parte autora, em 10% sobre o valor do crédito da parte trabalhadora, conforme apurado em regular liquidação da sentença** (art. 791-A, *caput*, da CLT).

A título de esclarecimento, observa esta magistrada que, apesar do descontentamento de alguns advogados quanto ao percentual que vem sendo fixado para os honorários advocatícios, ele obedece aos preceitos legais e às peculiaridades do caso concreto, não sendo demais lembrar que se trata de parcela além dos honorários contratuais e, pois, de um acréscimo – e não de uma substituição – à remuneração que os causídicos já percebiam antes da Reforma Trabalhista.

Quanto aos honorários contratuais, como de praxe nesta Justiça Especializada, fica desde já deferida a retenção do crédito da parte autora, desde que haja nos autos contrato de honorários válido.

DAS PRERROGATIVAS ATINENTES À FAZENDA PÚBLICA

A demandada, dada a sua condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, conforme já decidiu a Suprema Corte de Justiça, é destinatária das prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública, a exemplo de isenção de custas, prazos dilatados e execução por precatório.

Observe-se, portanto.

DA DEDUÇÃO

De modo a evitar enriquecimento sem causa, é de rigor a dedução de valores pagos a idêntico título daqueles que integraram a condenação, desde que venha aos autos a comprovação respectiva.

DISPOSITIVO:

Em vista de tudo o quanto exposto, nos autos em que contendem, de um lado, **ESTER MARIA DA SILVA** e, de outro, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, decido:

(a) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora em sua vestibular, para reconhecer a ela o direito de receber o adicional AADC e, por decorrência, condenar a empregadora ao pagamento dos seguintes títulos:

- AADC desde novembro/2024 e até a sua implementação em folha de pagamento, além de reflexos;
- honorários de sucumbência.

Tudo nos termos, limites, parâmetros e sob as cominações estabelecidas na fundamentação.

Os demais pleitos são julgados improcedentes.

Ficam deferidas à parte autora as benesses da justiça gratuita.

A correção monetária deve ser aplicada desde a exigibilidade do título, o que, tratando-se de salário, ocorre a partir do 1.º dia do mês subsequente ao vencido, e, sendo outros os títulos, a partir do seu vencimento, consoante art. 459, § 1.º, da CLT e Súmula n.º 381 do TST. Observando-se o quanto determinado pelo STF na decisão da ADC n.º 58 (IPCA-e até o dia anterior à propositura da ação).

A partir da propositura da demanda, por expressa determinação do art. 883 da CLT, incide sobre o crédito, a título de juros e atualização monetária, a taxa Selic. Sobre os juros de mora não incide imposto de renda, a teor do art. 404 do CC /2002 e OJ n.º 400, SDI-1 do TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da parte ré, autorizada a dedução do crédito da parte autora da cota por ela devida, a serem comprovados nos autos em 10 dias após o recolhimento, calculados ambos os tributos mês a mês, segundo diretriz esmiuçada na Súmula n.º 368 do TST.

Para os fins do art. 832, § 3.º, da CLT, os títulos condenatórios possuem natureza salarial, exceto repercussões em eventuais férias indenizadas e FGTS (art. 28 da Lei n.º 8.212/1991).

Custas a cargo da parte reclamada no importe de R\$ 200,00, haja vista o montante condenatório integral, ora provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00.

A liquidação da sentença deverá ser feita por cálculos.

Transitada em julgado, cumpra-se, devendo ser observadas as normas contidas no Capítulo V, do Título X, da CLT.

Registre-se e publique-se.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, haja vista que as contribuições previdenciárias não alcançam a quantia estabelecida pelo órgão competente como apto à sua intervenção no feito.

(1861)

RECIFE/PE, 27 de julho de 2025.

PATRICIA FRANCO TRAJANO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FRANCO TRAJANO, em 27/07/2025, às 16:15:17 - a48149b
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25072716140813800000089716435?instancia=1>
Número do processo: 0001374-12.2024.5.06.0004
Número do documento: 25072716140813800000089716435